



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.072 - PR (2016/0292842-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CLAUDINEI BOERA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. PRESENÇA DE MAIS DE UMA CAUSA DE AUMENTO. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 443/STJ.

1. Nos termos do enunciado n. 443 da Súmula desta Corte, *o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.*

2. O Tribunal de origem fundamentou de forma idônea a aplicação das duas causas especiais de aumento, com base em elementos concretos não inerentes ao tipo penal, de forma que não se aplica a Súmula n. 443/STJ e se torna razoável a majoração na terceira fase da dosimetria no patamar de 3/8, em razão da gravidade concreta do crime consubstanciada na quantidade expressiva de agentes (14 envolvidos) e no armamento pesado (muitas pistolas, granadas e fuzis).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.072 - PR (2016/0292842-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CLAUDINEI BOERA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAUDINEI BOERA DOS SANTOS contra decisão monocrática de e-STJ fl. 1284/1289, que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado do Paraná, para redimensionar a pena para 21 anos e 6 meses de reclusão e 248 dias-multa.

A parte agravante alega, em síntese, a incidência da Súmula 7/STJ. Sustenta (e-STJ fl. 1299):

Deveras, afirmar que a fração de aumento da majorante deve ser elevada em razão de critérios de proporcionalidade e razoabilidade equivale a dizer que a decisão da Corte de origem incorreu em error in judicando, ou seja, que foi injusta.

Contudo, como se sabe, o recurso especial não se presta a rever a justiça da decisão no caso concreto, porquanto, o juízo a esse respeito pertence apenas ao âmbito de competência das instâncias ordinárias.

Portanto, no caso em exame, a decisão ora agravada imiscuiu-se no "juízo de discricionariedade do julgador" de segundo grau, alterando a sua conclusão sobre a justiça da decisão sem que houvesse sido "malferida alguma regra de direito".

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.072 - PR (2016/0292842-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Primeiramente, não se aplica o óbice da Súmula 7/STJ quando o exame do pleito recursal demanda exclusivamente a reavaliação jurídica dos fatos já transcritos pela instância ordinária.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

No que tange ao aumento da pena pela presença das qualificadoras, a Corte de origem, apesar de reconhecer o armamento pesado utilizado pelo grupo e a grande quantidade de pessoas envolvidas, aumentou a pena em 1/3, uma vez que a juíza sentenciante havia aplicado 3/8, pois havia reconhecido, também, uma terceira majorante (grande período de restrição da liberdade da vítima), esta afastada para evitar o *bis in idem*, pois havia sido utilizada no aumento da pena-base.

Abaixo, trecho do acórdão recorrido (e-STJ fls. 1.125/1.126):

[...]

Na terceira etapa, a Dr.^a Juíza aumentou a pena em 3/8 (três oitavos) sob o argumento de que estão presentes as majorantes do art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal. Em suma, justificou a escolha do percentual de 3/8 (três oitavos) na quantidade de agentes criminosos, no armamento pesado que os denunciados portavam (pistolas, granadas e fuzis) e no tempo de restrição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade das vítimas (fls. 813/816).

Reitere-se que os ofendidos afirmaram que os réus estavam em várias pessoas, tendo a vítima Clodoaldo mencionado que um dos assaltantes informou que a quadrilha era composta por 14 (quatorze) pessoas. Além disso, as vítimas contaram que os réus possuíam muitas armas, entre elas fuzis e granadas.

Certamente, o armamento pesado ostentado pelo grupo, bem como a quantidade de agentes criminosos, são fundamentos suficientes para justificar o aumento da reprimenda em percentual acima do mínimo legal na terceira fase da dosimetria penal.

De outro lado, no que toca à causa de aumento do art. 157, § 2º, V, do Código Penal, é de se mencionar que a il. Juíza já utilizou o período de restrição da liberdade das vítimas como fundamento para elevar a pena-base ante a valoração negativa das circunstâncias do crime.

Saliente-se que, em caso de concurso de majorantes previstas no mesmo tipo penal, é possível aplicar-se uma só ou duas, como no caso, servindo as outras de fundamento para a valoração negativa das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal.

Contudo, a fim de evitar a ocorrência de eventual bis in idem, reduzo o percentual de aumento da reprimenda para o mínimo legal (1/3), o que conduz à pena definitiva de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa.

[...]

Nos termos do enunciado n. 443 da Súmula desta Corte, *o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.*

Dessa forma, como se viu da transcrição, o Tribunal de origem fundamentou de forma idônea a aplicação das duas causas especiais de aumento, com base em elementos concretos não inerentes ao tipo penal, de forma que não se aplica a Súmula n. 443/STJ e se torna razoável a majoração na terceira fase da dosimetria no patamar de 3/8, em razão da gravidade concreta do crime consubstanciada na quantidade expressiva de agentes (14 envolvidos) e no armamento pesado (muitas pistolas, granadas e fuzis).

Neste sentido, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO.[...] PRESENÇA DE DUAS MAJORANTES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE SE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AFASTARAM DO MÍNIMO LEGAL SEM MOTIVAÇÃO CONCRETA. OFENSA À SÚMULA N. 443/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

- Nos termos da Súmula n. 443/STJ, o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

- Hipótese em que não houve fundamentação concreta para a utilização da fração de 1/2, na terceira fase da dosimetria, pelo reconhecimento das majorantes do emprego de arma e do concurso de agentes.

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida ex officio, para reduzir a pena do paciente para 6 anos de reclusão, mantidos os demais termos da sentença, decisão estendida ao corréu, nos termos do art. 580 do CPP (HC 326.605/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 3/5/2016, DJe 10/5/2016).

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PRESENÇA DE MAIS DE UMA CAUSA DE AUMENTO. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 443/STJ. ORDEM NÃO CONHECIDA E HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A sentença aplicou fração superior a 1/3 (um terço) para majorar a pena apenas em razão das duas causas de aumento reconhecidas, sem apoio em elementos concretos do delito, o que contraria o disposto na Súmula 443 desta Corte: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes." 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, a fim de reduzir as penas para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa (HC 332.314/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 3/5/2016).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. DOSIMETRIA. AUMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA PENA. EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXASPERAÇÃO DA PENA EM RAZÃO DO NÚMERO DE MAJORANTES. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. SÚMULA 443/STJ. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

III - As penas, na terceira fase da dosimetria, foram exasperadas em 3/8 (três oitavos), considerando apenas a quantidade de majorantes. Assim, forçoso reconhecer a ocorrência de flagrante ilegalidade, uma vez que o aumento foi aplicado sem que houvesse a devida fundamentação, violando o enunciado da Súmula n. 443/STJ, segundo o qual "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (precedentes).

Habeas corpus não conhecido.

Ordem concedida de ofício para, com fundamento na Súmula n. 443/STJ, reduzir as penas dos pacientes para 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão (HC 348.275/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 11/5/2016).

Assim, na hipótese, o aumento da pena em fração superior ao mínimo, em razão da incidência de duas majorantes, decorre de peculiaridades concretas do crime – catorze agentes envolvidos na empreitada criminosa, com emprego de arma de armamento pesado, estando justificado o aumento proporcional e razoável de 3/8.

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0292842-2

AgRg no
REsp 1.637.072 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024328420128160087 11684781 1168478101 1168478102 201200005074 20125074
201500209444 24328420128160087

EM MESA

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : CLAUDINEI BOERA DOS SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
JOÃO FERNANDO ARAUJO DE BITTENCOURT - PR067772
CORRÉU : CARLOS TIAGO LEMES
CORRÉU : DALMIR PROCÓPIO DA SILVA
CORRÉU : VAÍLSON FREITAS FONTANA
CORRÉU : ERASMO CARLOS DA SILVA KRISPINSKI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDINEI BOERA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.